



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 03/2023
12 de abril de 2023

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Destaques da pauta do Supremo Tribunal Federal do mês de abril de 2023:

ADIs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/DF.....	5
RE 922.144/MG (Tema 865).....	5
EDcl na ADI 4.411/MG.....	5
ADI 5.090/DF.....	5
ADPF 248/DF.....	5
EDcl na ADC 49/RN.....	5

Supremo Tribunal Federal

Julgamento sobre o local de cobrança do ISSQN para planos de saúde e serviços financeiros poderá ser reiniciado em plenário presencial.....	6
Ministro Ricardo Lewandowski defere cautelar que nega a exclusão dos contribuintes considerados inadimplentes pela Fazenda do Programa de Recuperação Fiscal (Refis I).....	7
Plenário do STF declara a inconstitucionalidade da multa isolada nos casos de compensação não homologada pela Receita Federal.....	7
Plenário do STF fixa a tese de julgamento do Tema 651 da Repercussão Geral, acerca do FUNRURAL da pessoa jurídica.....	8
Plenário do STF nega crédito de ICMS na compra de o álcool etílico anidro combustível (AEAC).....	8
Plenário do STF suspende o julgamento acerca da manutenção da medida cautelar que obsteu a eficácia das decisões que concediam aos contribuintes o direito de recolher PIS e COFINS, sobre receitas financeiras, com alíquotas reduzidas por 90 dias.....	9

Julgamento acerca da constitucionalidade de Leis fluminenses que condicionaram o aproveitamento de incentivos fiscais de ICMS ao depósito em favor de fundo estadual recomeçará em Plenário físico.....10

Superior Tribunal de Justiça

1ª Seção do STJ se manifesta pela incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre correção monetária de aplicações financeiras.....11

2ª Turma do STJ inicia o julgamento acerca da cessão de crédito prêmio de IPI a terceiro não participante da relação jurídica processual.....11

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1ª Turma da CSRF permite aproveitamento de ágio com uso de empresa veículo.....12

1ª Turma da CSRF mantém autuação referente à amortização de ágio interno, mas afasta qualificação da multa.....12

3ª Turma da CSRF mantém PIS/COFINS sobre bonificações.....13

Câmara Superior do CARF não permite amortização de ágio formado na aquisição de investimento nacional por empresa estrangeira.....13

Normativo

Publicada Medida Provisória que reduz as alíquotas das contribuições incidentes sobre combustíveis.....14

Publicada Solução de Consulta sobre a apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços isentos.....15

Publicada Solução de Consulta sobre a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em indenizações15

Publicada Solução de Consulta acerca do creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com vales transporte, refeição e alimentação.....15

Publicada Solução de Consulta sobre o creditamento de PIS/COFINS na aquisição de bens advindos de pessoa jurídica domiciliada no exterior.....16

Publicada Solução de Consulta sobre a alteração do regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.....16

Destaques da pauta do Supremo Tribunal Federal do mês de abril de 2023:

ADIs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/DF

Necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, cuja disciplina foi instituída pela LC 190/2022. (12/04/2023, presencial).

RE 922.144/MG (Tema 865)

Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100). (13/04/2023, presencial).

EDcl na ADI 4.411/MG

Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei estadual nº 6.763/1975, que instituíram a cobrança de taxa de segurança pública pela “utilização potencial” do serviço de extinção de incêndio. (13/04/2023, presencial).

ADI 5.090/DF

Constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). (20/04/2023, presencial).

ADPF 248/DF

Termo inicial do prazo prescricional para a ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF. (31/03/2023 a 12/04/2023, virtual).

EDcl na ADC 49/RN

Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, 1, e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir), que preveem a ocorrência de fato gerador de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte. (31/03/2023 a 12/04/2023, virtual).

Supremo Tribunal Federal

Julgamento sobre o local de cobrança do ISSQN para planos de saúde e serviços financeiros poderá ser reiniciado em plenário presencial.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, no dia 24/03/2023, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 5835 e 5862 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 499. Os referidos processos contestam a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) n. 157/2016, com as alterações da LC n. 175/2020, segundo a qual o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será devido no município do tomador dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual, de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres e de arrendamento mercantil.

Para o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, o legislador complementar pode estabelecer que o ISSQN seja devido em município diverso daquele em que domiciliado o prestador do serviço. No entanto, a alteração promovida pela LC n. 157/2016 não apontou com clareza o conceito de tomador de serviços e outros pressupostos para a sua concreta aplicação, mesmo após a edição da LC n. 175/2020. Isso ampliou os conflitos de competência entre os municípios, gerou insegurança jurídica e comprometeu a regularidade da atividade econômica. Por essas razões, o Ministro decidiu manter a medida cautelar inicialmente concedida e declarar a inconstitucionalidade das referidas normas, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Luiz Fux.

O Ministro Nunes Marques inaugurou a divergência por compreender que as lacunas existentes na LC n. 157/2016 foram corrigidas pela LC n. 175/2020. Segundo o Ministro, a LC n. 175/2020 permitiu a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, da origem para o destino, além de sistematizar um padrão de obrigações acessórias com um Comitê Gestor para gerenciar esse novo modelo de tributação.

Apesar do resultado de 7 a 1 em favor da inconstitucionalidade das normas questionadas, o julgamento foi interrompido devido a um pedido de destaque feito pelo Ministro Gilmar Mendes. Dessa forma, o processo poderá ser retomado em sessão presencial do plenário, cuja data ainda será estabelecida.

Ministro Ricardo Lewandowski defere cautelar que nega a exclusão dos contribuintes considerados inadimplentes pela Fazenda do Programa de Recuperação Fiscal (Refis I).

Em 30/03/2023, o Ministro Ricardo Lewandoswski, Relator da ADC nº 77/DF, deferiu medida cautelar para manter no Refis aqueles contribuintes que utilizam do programa com a contraprestação de parcelas pecuniárias ínfimas.

O requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), requisitou a declaração de constitucionalidade dos arts. 5º e 9º da Lei 9.964/2000, que tratam das hipóteses de exclusão do Refis I, com intuito na impossibilidade de exclusão dos contribuintes cujo percentual da receita bruta recolhida for insuficiente para amortizar a dívida, hipótese criada pelo Parecer PGFN/CDA 1.206/2013.

Para o Relator, inexistente norma regulamentar competente para criar hipótese não prevista nos arts. 5º e 9º da Lei 9.964/2000, que definem os limites dos poderes regulamentares. Desta forma, foi concedida a cautelar diante dos efeitos negativos advindos da inadimplência tributária àqueles contribuintes que arcam com o pagamento de parcelas em acordo com a Lei, ainda que “ínfimas ou impagáveis”.

Por fim, o Relator determinou que se retificasse o registro da Ação. Foi ela convertida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), autuada sob o nº 7.370.

Plenário do STF declara a inconstitucionalidade da multa isolada nos casos de compensação não homologada pela Receita Federal.

Em 17/03/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento do RE 796.939/RS (Tema 736 da Repercussão Geral) e da ADI 4.905/DF, que trataram da constitucionalidade da multa isolada de 50% sobre o valor da compensação não homologada pela Receita Federal, prevista no 74, §17, da Lei nº 9.430/96.

De maneira unânime, a Corte se posicionou pela inconstitucionalidade da norma. No entendimento dos Relatores, Min. Edson Fachin e Gilmar Mendes, o indeferimento da compensação não pressupõe ato ilícito passível da penalidade pecuniária. Além disso, a aplicação da penalidade de ofício viola não apenas o direito de petição, mas o princípio do devido processo legal, ao desconsiderar a garantia constitucional das partes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Embora o julgamento da inconstitucionalidade da norma tenha se dado à unanimidade, o Min. Alexandre de Moraes divergiu para possibilitar a responsabilização do contribuinte que abuse do direito de petição, mediante análise do caso concreto, à luz da ampla defesa. Quanto a esse ponto, no entanto, o Ministro restou vencido.

Assim, foi fixada a seguinte tese para o Tema 736/STF: “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Plenário do STF fixa a tese de julgamento do Tema 651 da Repercussão Geral, acerca do FUNRURAL da pessoa jurídica.

Em 15/03/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, definiu a tese de julgamento do Tema 651 da Repercussão Geral, fixando que “I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”.

O RE nº 700.922/RS, paradigma do tema retratado, havia sido julgado em sessão virtual finalizada em 16/12/2022, ocasião em que prevaleceu a divergência instaurada pelo Min. Alexandre de Moraes. Contudo, o processo foi incluído em pauta para o plenário presencial em razão da finalização do julgamento de mérito, para fins de fixação de tese.

Plenário do STF nega crédito de ICMS na compra de o álcool etílico anidro combustível (AEAC).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, retomou o julgamento do RE 781.926/GO (Tema 694 da Repercussão Geral), que discute o reconhecimento do direito de crédito de ICMS às distribuidoras que adquirem AEAC para a produção e comercialização de gasolina tipo C.

O Relator, Min. Dias Toffoli, negou provimento à pretensão da empresa por compreender que o regime tributário da operação seria o da substituição tributária para trás, no qual a etapa posterior da cadeia tem a responsabilidade de recolher o tributo das etapas anteriores. Assim, em razão da ausência de tributação do AEAC quando da aquisição pela distribuidora, negou o creditamento do ICMS na operação.

O Min. André Mendonça inaugurou a divergência por entender que o regime tributário da operação seria o da substituição tributária para frente, no qual a etapa anterior da cadeia tem a responsabilidade de recolher o tributo das etapas posteriores. Por essa razão, admitiu o

creditamento em razão do recolhimento anterior do ICMS incidente sobre o AEAC, realizado pela refinaria ou o importador.

Por maioria, o Plenário do STF adotou o posicionamento do Relator e fixou a seguinte tese de julgamento: “O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110 /07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras”.

Plenário do STF suspende o julgamento acerca da manutenção da medida cautelar que obsteu a eficácia das decisões que concediam aos contribuintes o direito de recolher PIS e COFINS, sobre receitas financeiras, com alíquotas reduzidas por 90 dias.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 84, para referendar a cautelar concedida pelo Relator, Min. Ricardo Lewandowski, que havia suspenso a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, afastaram a aplicação do Decreto nº 11.374/2023 e permitiram o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS, sobre receitas financeiras, pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente.

A ADC, proposta pelo Presidente da República, discute a eficácia imediata do Decreto nº 11.374/2023 que, ao revogar o Decreto nº 11.322/2022, reestabeleceu as alíquotas outrora minoradas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Sustenta-se que não deveria ser aplicada a anterioridade nonagesimal, que prevê prazo de 90 dias para a produção de efeitos de norma que aumentou a carga tributária, porquanto o novo decreto apenas retomou as alíquotas previstas até dezembro de 2022.

No julgamento, o Min. André Mendonça abriu divergência por entender que a ação sequer deveria ser conhecida por falta de “controvérsia judicial de proporção relevante”. Consignou, também, que o decreto de 2022 efetivamente vigorou, ainda que por pouco tempo e, portanto, o aumento das alíquotas por parte do decreto de 2023 deve respeitar a anterioridade nonagesimal. Dessa forma, votou pelo indeferimento da medida cautelar, em razão da ausência dos requisitos balizadores para tanto.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moares.

Julgamento acerca da constitucionalidade de Leis fluminenses que condicionaram o aproveitamento de incentivos fiscais de ICMS ao depósito em favor de fundo estadual recomeçará em Plenário físico.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.635/DF, que trata da constitucionalidade das Leis nº 7.428/2016 e 8.645/2019 e respectivos decretos regulamentares, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que passaram a exigir a realização de depósito em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, posteriormente intitulado de Fundo Orçamentário Temporário – FOT, como condição para a manutenção de benefícios fiscais de ICMS.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), requerente da ADI, sustenta que o Estado do Rio de Janeiro criou um empréstimo compulsório, tributo de competência da União, o qual demanda instituição por intermédio de lei complementar. Outrossim, argumenta que a hipótese de incidência escolhida não encontra amparo nas materialidades atribuídas pela constituição aos Estados, mas sim na competência tributária residual da União, demandando, novamente, a instituição por meio de lei complementar.

Quando do início do julgamento, em maio de 2022, o Relator, Min. Roberto Barroso, concluiu pela constitucionalidade das normas, pois compreendeu pela incoerência da criação de empréstimo compulsório ou novo imposto de competência residual da União, mas mera redução transitória de benefício fiscal de ICMS em prol da formação de fundo voltado ao equilíbrio fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Na oportunidade, o Min. André Mendonça pediu vista para examinar o caso.

Retomado o julgamento, o Min. André Mendonça apresentou voto divergente pela inconstitucionalidade das referidas leis e respectivos decretos regulamentares, haja vista a existência de vício de competência e ofensa ao princípio da não-afetação da receita dos impostos, situação que motivou o Relator a destacar o processo para melhor exame em plenário físico.

Dessa forma, o julgamento será reiniciado em plenário físico, com nova apresentação de votos.

Superior Tribunal de Justiça

1ª Seção do STJ se manifesta pela incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre correção monetária de aplicações financeiras.

Em sessão de julgamento realizada no dia 08/03/2023, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 1.160 e legitimou, à unanimidade, a cobrança do IR e da CSLL sobre correção monetária de aplicações financeiras. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese: “O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional”.

O Relator, Min. Mauro Campbell Marques, entendeu que o balanço positivo da correção monetária se caracteriza como receita bruta. Dessa forma, foi afastada a argumentação dos contribuintes, no sentido de que o instituto visa anular os efeitos da inflação e não gera acréscimo patrimonial.

A tese firmada em sede de recurso repetitivo, cuja afetação ocorreu após STF manifestar que a questão possuía índole infraconstitucional (ARE 1.331.654/PR - Tema 1.168 da Repercussão Geral), reafirmou a já consolidada jurisprudência do Tribunal, consubstanciada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2ª Turma do STJ inicia o julgamento acerca da cessão de crédito prêmio de IPI a terceiro não participante da relação jurídica processual.

Na sessão ordinária do dia 07/03/2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Recurso Especial nº 1.941.051/DF, em que se discute a possibilidade da cessão de crédito-prêmio de IPI a terceiro não participante da relação jurídica processual.

Na ocasião, o Ministro relator, Francisco Falcão, definiu que por se tratar de um incentivo fiscal destinado a exportação, não pode ser transferido a terceiro, podendo apenas ser utilizado pelo exportador. Desta forma, por considerar a pretensão da recorrente condizente com a jurisprudência majoritária do STJ, o Ministro acolheu parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Julgamento foi interrompido por pedido de vista antecipada do Ministro Mauro Campbell Marques.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1ª Turma da CSRF permite aproveitamento de ágio com uso de empresa veículo.

A 1ª Turma da CSRF, em julgamento realizado no dia 07/03/2023, por maioria de votos (6x2), afastou cobrança de IRPJ e CSLL para permitir a amortização de ágio em operação que envolveu “empresa veículo” (pessoa jurídica criada durante operações societárias para aproveitamento do ágio).

Em seu voto, o Relator adotou o entendimento de que a holding utilizada para a realização do negócio cumpriu o seu propósito negocial, uma vez que foi criada especificamente para esse fim. Os Conselheiros Alexandre e Evaristo aderiram às razões do Relator, enquanto os Conselheiros Matozinho, Fernando Brasil e Lívia o acompanharam pelas conclusões. Aqueles, porque enxergaram propósito negocial na holding, e, essa, em razão de vícios na fundamentação do auto de infração.

Trata-se do PA 16561.720180/2014-38, Recorrentes: CLARO S.A. e FAZENDA NACIONAL

1ª Turma da CSRF mantém autuação referente à amortização de ágio interno, mas afasta qualificação da multa.

A 1ª Turma da CSRF, em julgamento realizado no dia 07/03/2023, manteve a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a operação de dedução de ágio interno, mas afastou a multa qualificada aplicada na operação.

O Relator, Conselheiro Toselli, deu provimento ao recurso quanto à possibilidade de amortização de ágio e à desqualificação da multa, pois defendeu que, no caso, a operação ocorreu antes da Lei 12.973/2014, que passou a proibir a dedução do ágio interno. Para chegar a essa conclusão, o Conselheiro analisou o fato de o Contribuinte ter declarado o ganho de capital referente à operação, o que afastaria a hipótese de dolo, fraude ou má fé por parte da empresa.

A divergência foi instaurada pela Conselheira Edeli, oportunidade em que reiterou sua posição pela ilegalidade da amortização de ágio entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

Por voto de qualidade, prevaleceu a posição exposta pela Conselheira Edeli. No que tange à qualificação da multa, a Turma foi unanime em afastá-la.

Trata-se do PA 10932.720084/2014-48, Recorrente: ELEVADORES OTIS LTDA, Interessado: FAZENDA NACIONAL.

3ª Turma da CSRF mantém PIS/COFINS sobre bonificações.

A 3ª Turma da CSRF, em julgamento realizado no dia 15/03/2023, por maioria (5x3) de votos, decidiu manter a cobrança de PIS e Cofins sobre os valores de bonificações e descontos concedidos por fornecedores em troca de uma maior exposição de seus produtos no mercado. Prevaleceu o entendimento de que os descontos possuem caráter contraprestacional, constituindo receita passível de incidência das contribuições.

A Relatora, Cons. Vanessa Ceconello, deu provimento ao recurso do contribuinte sob o fundamento de que descontos e bonificações não possuem natureza de receita e, portanto, não configuram fato gerador de PIS/COFINS.

Por outro lado, o Cons. Rosaldo Trevisan abriu divergência por compreender que a natureza dessas verbas é contraprestacional, o que conferiria caráter de receita, no que foi acompanhado pela maioria.

Referida decisão reverte o entendimento da Turma, que na vigência do desempate pró-contribuinte manifestou-se pela invalidade da cobrança (PA n. 10480.722794/2015-59, do Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.).

Trata-se do PA 16561.720008/2012-12, Recorrentes: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL.

Câmara Superior do CARF não permite amortização de ágio formado na aquisição de investimento nacional por empresa estrangeira.

Com o entendimento de que o ágio teria sido formado no exterior, e não no Brasil, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF manteve exigência de IRPJ e CSLL cobrados em razão da amortização de ágio decorrente da aquisição do Banespa pelo Santander Hispano, sediado na Espanha.

O caso envolve diversas operações societárias que começaram com a aquisição, pelo Santander Central Hispano S/A, do controle acionário do Banespa. Em seguida, a sociedade espanhola constituiu uma holding no Brasil, denominada de Santander Holding Ltda., na qual integralizou as ações do Banespa, a título de aumento de capital. A empresa estrangeira, então, transferiu a uma segunda holding, a Meridional Holding Ltda, as quotas por ela detidas na Santander Holding. O banco Santander Brasil Ltda incorporou a Meridional e, por fim, o Banespa, em incorporação reversa, absorveu a sua controladora, Santander Holding, quando passou a amortizar o ágio decorrente da sua própria aquisição.

Para a maioria dos conselheiros, a Santander Holding S/A foi utilizada como empresa veículo, constituída com a finalidade de transferir o ágio formado no exterior para o Brasil e, assim, viabilizar a sua amortização, com a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em síntese, prevaleceu o entendimento de que “a amortização do ágio tem como pressuposto uma anterior contabilização

do custo do investimento por contribuinte, pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Sendo a adquirente espanhola, o registro do ágio deve se submeter à legislação daquele país, que pode, inclusive, conceder benefícios fiscais nestes casos”. Nesse sentido, concluiu-se que as operações societárias realizadas no Brasil não resultaram na confusão patrimonial entre a real investidora – a empresa espanhola – e a investida – o Banespa –, razão pela qual não teriam sido preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a amortização do ágio.

A decisão foi tomada por voto de qualidade. Os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Fernando Brasil aderiram ao voto da conselheira Edeli, de modo que todos os representantes do Fisco na Turma decidiram manter a autuação. Assim, os representantes dos contribuintes – conselheiros Lívia de Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Gustavo Guimarães da Fonseca, que relatou o caso, ficaram vencidos.

Normativo

Publicada Medida Provisória que reduz as alíquotas das contribuições incidentes sobre combustíveis.

A Presidência da República publicou, no dia 01/03/2023, a Medida Provisória n. 1.163, que reduz as alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Dentre as disposições, destacam-se:

- alíquota zero para PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre gás natural veicular e querosene de aviação, até 30 de junho de 2023;
- alíquota zero para CIDE gasolina e suas correntes (exceto gasolina de aviação), até 30 de junho de 2023;
- alíquota reduzida de PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre gasolina e álcool, até 30 de junho de 2023;
- fixação da alíquota de 9.2% do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, até 30 de junho de 2023;
- a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS sobre aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, até 31 de dezembro de 2023.

A produção de efeitos da norma deu-se com sua publicação.

Publicada Solução de Consulta sobre a apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços isentos.

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 01/03/2023, a Solução de Consulta DISIT/SRRF01 n. 1.006, em que se asseverou a possibilidade da apropriação de créditos de PIS e COFINS na operação de aquisição de bens e serviços isentos dessas contribuições, caso esses bens ou serviços sejam utilizados insumos para elaborar produtos ou serviços que sejam vendidos em operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

Publicada Solução de Consulta sobre a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em indenizações.

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 03/03/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 26, que tratou da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre indenizações.

Asseverou-se que a indenização por dano patrimonial não sofre a incidência de IRPJ ou CSLL. Referido entendimento está condicionado à inexistência de dedução prévia de tais valores na base de cálculo das exações, quando a pessoa jurídica houver apurado lucro real no período correlato.

De maneira diversa, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes devem compor a base de cálculo dos tributos, sobre a qual deve incidir os percentuais de presunção, podendo o contribuinte deduzir os honorários periciais necessários à liquidação da indenização devida pela seguradora.

Por fim, o Fisco entendeu que não deve incidir PIS e COFINS sobre a indenização (danos patrimoniais e lucros cessantes) ou honorários periciais pagos pela seguradora.

Publicada Solução de Consulta acerca do creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com vales transporte, refeição e alimentação.

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 17/03/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 57, que tratou da apuração de créditos de PIS e COFINS, na modalidade de insumos, sobre despesas da pessoa jurídica com vales transporte, refeição e alimentação.

Para o fisco, é possível apenas a apropriação de créditos decorrentes do vale-transporte fornecido aos funcionários, por ser despesa decorrente de imposição legal. Os demais dispêndios não foram

considerados insumos, ainda que decorrentes de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

Publicada Solução de Consulta sobre o creditamento de PIS/COFINS na aquisição de bens advindos de pessoa jurídica domiciliada no exterior.

A Receita Federal publicou, em 23/03/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 48, na qual estabeleceu que as Pessoas Jurídicas domiciliadas em território nacional não podem obter créditos do regime não cumulativo sobre qualquer bem adquirido de pessoa jurídica domiciliada no exterior, porquanto estas não recolhem PIS e COFINS.

Publicada Solução de Consulta sobre a alteração do regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A Receita Federal publicou, em 29/03/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 66, em que se asseverou a impossibilidade, diante da ausência de previsão legal, de a pessoa jurídica alterar o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.